



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do Domicílio Eletrônico Tributário do Município de Juiz de Fora.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Eletrônico Tributário (DET) do Município, portal que será acessado por intermédio do Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas do Município de Juiz de Fora na internet.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria da Fazenda e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais.

V - Sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria da Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.



Art. 2º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Secretaria da Fazenda, na forma prevista em regulamento, sendo esse credenciamento condição para adesão a parcelamentos ou à percepção de descontos diferenciados em pagamento à vista.

§ 1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º A Administração Fazendária fica autorizada a utilizar os cadastros existentes para realizar a comunicação de atos processuais.

Art. 3º Ao credenciado serão atribuídos:

I - caixa postal eletrônica, que será considerada endereço do DET para fins de comunicação eletrônica; e

II - registro e acesso ao sistema eletrônico de comunicação do Município de Juiz de Fora com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas informações.

Art. 4º O acesso ao ambiente do DET será feito mediante:

I - a utilização de nome de usuário (login) e senha de segurança para os casos do usuário ser Microempreendedor Individual, optante pelo SIMEI, Profissional Autônomo estabelecidos ou não no município e o contribuinte externo; e

II - a utilização da Certificação Digital padrão ICP/IP para as demais pessoas jurídicas estabelecidas em Juiz de Fora.

§ 1º A Certificação Digital representa a assinatura eletrônica, sendo ela pessoal e intransferível.

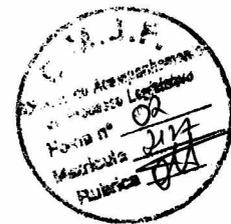
§ 2º Alternativamente o acesso poderá ocorrer por aplicativo móvel.

§ 3º Aos prestadores que possuam acesso por meio de login e senha, é facultado a opção de acesso por meio de certificação digital.

Art. 5º O DET se aplica às comunicações da Fazenda com os contribuintes relativas a atos administrativos inerentes ao Imposto Sobre Serviços (ISS), podendo, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;



III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda pode, por Decreto do Executivo, ampliar a utilização do DET para atos administrativos referentes a outros tributos municipais.

Art. 6º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, no portal próprio do DET, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal, sendo considerado cientificado o sujeito passivo, para todos os efeitos legais, na data em que acessar a sua caixa postal no DET.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

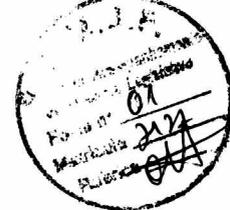
§ 2º Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, o sujeito passivo será considerado intimado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Não constatado acesso após 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que foi postada a comunicação no DET, este será considerado intimado tacitamente, exceto no caso de intimações relativas à constituição do crédito tributário que, após esgotado este prazo, deverão ser publicadas nos meios oficiais de publicação conforme art. 197 do Código Tributário Municipal.

§ 4º Ocorrida a intimação tácita e o não cumprimento da obrigação constante na comunicação sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo do atendimento da obrigação inicialmente estabelecida na intimação.

§ 5º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao da intimação.

§ 6º Caberá à Secretaria da Fazenda suspender os prazos citados nesta Lei, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes para a utilização do sistema pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados em virtude de problemas técnicos.



§ 7º No interesse da Administração Pública, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação, observados os procedimentos, prazos e efeitos constantes na legislação pertinente em vigor.

§ 8º Será considerada tempestiva toda comunicação se transmitida até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 9º A comunicação eletrônica expedida pelo Município de Juiz de Fora poderá ser acessada por procurador, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes específicos para representá-lo, somente após o registro do respectivo instrumento no sistema.

§ 10. Cessada a suspensão determinada nos termos do § 6º deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 7º O sistema de comunicação eletrônica de que trata o art. 1º será regulamentado pelo Município que estabelecerá as normas complementares necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.